ROCESSO: TC - 006146/2017

ORIGEM: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado de Sergipe

ASSUNTO: Revisão de Pensão Previdenciária

INTERESSADOS: Lucas Monteiro dos Santos e Murilo Emílio da Fonseca Santos

UNIDADE DE AUDITORIA: Coordenadoria Jurídica

PROCURADOR: Eduardo Santos Rolemberg Côrtes – Parecer nº 1404/2021

RELATOR: Conselheiro Ulices de Andrade Filho

DECISÃO TC 35.701 PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: LEGAL, para fins de registro, o ato de concessão de Revisão da Pensão Previdenciária, conforme fundamentação legal vigente.

DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Sergipe, em sessão da Primeira Câmara realizada em **24/05/2022**, sob a presidência do Conselheiro Ulices de Andrade Filho e composta pela Conselheira Susana Maria Fontes Azevedo Freitas e o Conselheiro Luis Alberto Meneses, estando presente o Procurador do Ministério Público Especial José Sérgio Monte Alegre, por unanimidade de votos, considerar **LEGAL,** para fins de registro, o ato que concedeu a Revisão da Pensão Previdenciária a **Lucas Monteiro dos Santos e Murilo Emílio da Fonseca Santos**, alterando a condição para filhos universitários menores de 24 anos do ex-segurado, Juracy Emilio dos Santos, no valor de **R$ 177,13 (cento e setenta e sete reais e treze centavos)** para cada beneficiário, nos termos do voto do eminente Conselheiro Relator.

Arquivo assinado digitalmente por ULISSES DE ANDRADE FILHO:66593450863 em 06/06/2022 13:01:11
Arquivo assinado digitalmente por JOSÉ SÉRGIO MONTE ALEGRE:03845117591 em 08/06/2022 09:20:36

SALA DAS SESSÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SERGIPE, Aracaju, **07 de junho de 2022.**

PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE

Conselheiro Luis Alberto Meneses
Presidente em exercício

Conselheiro Ulices de Andrade Filho
Relator

Fui presente:

Procurador do Ministério Público Especial de Contas

RELATÓRIO

Arquivo assinado digitalmente por ULISSES DE ANDRADE FILHO:66593450863 em 06/06/2022 13:01:11
Arquivo assinado digitalmente por JOSÉ SÉRGIO MONTE ALEGRE:03845117591 em 08/06/2022 09:20:36

Versa o presente Processo TC – 006146/2017 sobre apreciação da legalidade, e consequente registro, da concessão de revisão da pensão previdenciária (Portaria nº 1426, de 07/06/2010 – fls. 180) para reabilitação dos interessados Lucas Monteiro dos Santos (CPF 033.649.785-73) e Murilo Emílio da Fonseca Santos (CPF 016.781.145-29), na qualidade de filhos universitários menores de 24 anos, beneficiários do ex-segurado Juracy Emilio dos Santos, falecido em 11/01/1989, conforme certidão de óbito constante nos autos (fl. 51.

O Sergipe Previdência, por meio dos pareceres de nº 347/2010 e 348/2010, fls. 163/176, opinou pelo deferimento das concessões das revisões dos proventos e pensões.

A Coordenadoria Jurídica, por meio do parecer nº 507/2021, fls. 222/223, concluiu pelo reconhecimento da legalidade e pelo registro da revisão da revisão da pensão previdenciária, por preencher os requisitos legais, nos moldes do artigo 40, §7º da Constituição Federal de 1988, combinado com o artigo 12, 50, 54 e 55 da Lei Complementar nº 113/2005.

Com os autos, o Ministério Público Especial de Contas, por meio do parecer nº 1404/2021, fls. 227/228, da lavra do Douto Procurador Eduardo Santos Rolemberg Côrtes, opina pelo reconhecimento da legalidade e revisão da pensão em tela.

É o relatório.

VOTO DO RELATOR

Arquivo assinado digitalmente por ULISSES DE ANDRADE FILHO:66593450863 em 06/06/2022 13:01:11
Arquivo assinado digitalmente por JOSÉ SÉRGIO MONTE ALEGRE:03845117591 em 08/06/2022 09:20:36

CONSIDERANDO a regularidade da documentação que instrui o presente processo;

CONSIDERANDO os pareceres do Sergipe Previdência que opinou pela legalidade da revisão de pensão, conforme legislação supra;

CONSIDERANDO o parecer elaborado pela Coordenadoria Jurídica que apontou o preenchimento dos requisitos, opinando pela legalidade e consequente registro da revisão da pensão previdenciária pelos fundamentos legais indicados acima;

CONSIDERANDO o parecer do Ministério Público Especial que concluiu pela legalidade e revisão da pensão previdenciária com o consequente registro, observada a legislação vigente;

CONSIDERANDO que o processo está instruído na forma do art. 3º, § 1º da Resolução TC nº 284, de 17 de outubro de 2013;

CONSIDERANDO o que mais dos autos consta.

Ante toda a fundamentação apresentada, que passa a integrar este dispositivo como se aqui estivesse transcrita, considero **LEGAL,** para fins de registro, o ato que concedeu a Revisão da Pensão Previdenciária a **Lucas Monteiro dos Santos e Murilo Emílio da Fonseca Santos**, alterando a condição para filhos universitários menores de 24 anos do ex-segurado, Juracy Emilio dos Santos, no valor de **R$ 177,13 (cento e setenta e sete reais e treze centavos)** para cada beneficiário, cuja demonstração analítica observa-se a seguir:

BENEFICIÁRIO	QUALIDADE	%	VALOR
	Filho Universitário, menor		

Lucas Monteiro dos Santos	de 24 anos	25%	R$ 177,13
Murilo Emílio da Fonseca Santos	Filho Universitário, menor de 24 anos	25%	R$ 177,13

É como voto

Conselheiro ULICES DE ANDRADE FILHO
Relator

Arquivo assinado digitalmente por ULISSES DE ANDRADE FILHO:66593450863 em 06/06/2022 13:01:11
Arquivo assinado digitalmente por JOSÉ SÉRGIO MONTE ALEGRE:03845117591 em 08/06/2022 09:20:36